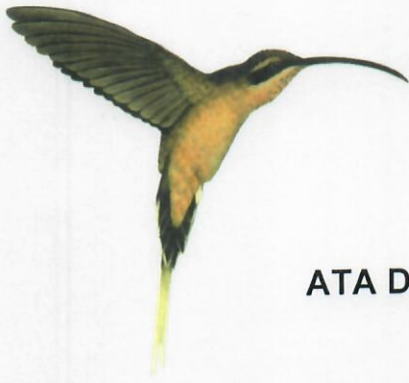




# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER N: 027/2025**

**Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 – que DISPÕE SOBRE NOVA TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.**

### **PARECER DA COMISSÃO:**

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Teresa, o presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a **tabela de vencimentos do magistério do Município de Santa Teresa** a fim de reajustar em 17,74% (dezessete vírgula setenta e quatro por cento) os vencimentos dos profissionais do magistério, com efeitos a partir de outubro de 2025, conforme a tabela constante do Anexo II do Projeto de Lei Complementar.

O Projeto veio justificado na necessidade de valorização dos profissionais do magistério público municipal, mas também fazer com que os vencimentos destes profissionais alcancem o piso salarial nacional fixado para esta categoria.

Em observância ao disposto nos inciso I e II do artigo 16 da Lei Complementar n.º101/2025, consta em anexo ao Projeto de Lei o Impacto Financeiro com o demonstrativo da despesa a ser gerada o que impactará o acréscimo de 17,74%, representando um gasto total de 37,2411% sobre a Receita Corrente Líquida, bem como Declaração do Ordenador de Despesa, ou seja, firmada pelo Sr. Prefeito, no sentido de que existem recursos para realizar o gasto para este exercício e para os subsequentes, compatível com a LDO e o PPA.

Tem-se ainda, nos termos do inciso II, do artigo 39 da Lei Orgânica, é possível o Poder Executivo propor Projeto de Lei em análise por esta Comissão o qual será submetido à apreciação pelos nobres Edis desta Casa de Leis.







# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

A propósito, o artigo 96 do Regimento Interno, determina a competência da Comissão de Finanças e Orçamento a manifestação terminantemente acerca das proposições que versam sobre assuntos de caráter financeiro.

A matéria em análise dispõe sobre a reajuste dos vencimentos do magistério, cuja despesa terá suporte financeiro por estar dentro dos limites legais previstos para gastos com pessoal, pois vem sendo trabalhada numa margem confortável para a despesa pretendida, uma vez que o limite de alerta perante a Lei de Responsabilidade fiscal é de 48,60%, nos termos do inciso II, §1º, do artigo 59.

Nota-se que, portanto, que a pretensão está devidamente justificada, não afetará as metas previstas nas diretrizes orçamentárias do Município, busca, todavia a valorização dos profissionais do magistério, ademais é medida que possui amparo legal na Lei Orgânica do Município.

Verificada a legalidade do projeto, bem como possuindo o mesmo, viabilidade financeira e respeito à responsabilidade fiscal da gestão administrativa do Município, não restou vislumbrado qualquer impedimento para o óbice de sua tramitação, razão pela qual, a **Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025.**

**É o PARECER.**

Sala Augusto Ruschi, 18 de novembro de 2025.

Enfermeiro Gilmar - MDB

Presidente

Douglas Lacerda - PODE

Relator

João Carlini - PSDB

Vogal